



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 301.488 - MT (2014/0201362-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA
INTERES. : MONICA MARCHETT CHARAFFEDDINE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. **1.** CRIMES DE HOMICÍDIO. DESMEMBRAMENTO NA ORIGEM. NULIDADE DE PROVA RECONHECIDA EM 2011 NO PROCESSO DO PACIENTE. IRRESIGNAÇÃO NO *WRIT* QUANTO ÀS PROVAS DERIVADAS. INSURGÊNCIA DA PETICIONÁRIA 5 ANOS DEPOIS. **2.** SITUAÇÕES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE UTILIZAÇÃO DE PROVAS DERIVADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. **3.** SITUAÇÃO NÃO SUBMETIDA AO CRIVO PRÉVIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **4.** PEDIDO INDEFERIDO.

1. O fato de a prova anulada ter sido juntada aos autos em seu nascedouro revela apenas que sua anulação pelo magistrado de origem beneficiou a todos que haviam sido implicados em virtude da referida prova ilícita. Nada obstante, a peticionária apenas tomou conhecimento da decisão de nulidade com a publicação do voto proferido no presente *writ*, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após sua prolação.

2. Manifesta, portanto, a ausência de identidade de situações, pois, se nem a prova nula em si havia sido questionada pela peticionária, provavelmente por não a envolver, não é possível considerar que as eventuais provas derivadas, cujo exame se determinou à origem, geram-lhe constrangimento ilegal, uma vez que a petição não traz nenhuma informação nesse sentido.

3. Não há notícia de que as instâncias ordinárias se manifestaram sobre eventual utilização da prova considerada nula ou de provas derivadas em desfavor da peticionária, razão pela qual o exame inaugural da matéria por esta Corte revelaria indevida supressão de instância.

4. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 301.488 - MT (2014/0201362-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA
INTERES. : MONICA MARCHETT CHARAFFEDDINE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de pedido de extensão protocolizado em favor de MÔNICA MARCHETT CHARAFEDDINE, no qual pretende sejam estendidos os efeitos da ordem concedida de ofício em favor do corréu SÉRGIO JOÃO MARCHETT, no presente *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE HOMICÍDIO. JUNTADA DE INTERCEPTAÇÃO REALIZADA EM OUTRO PROCESSO. PROVA CONSIDERADA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE AS PROVAS DERIVADAS. ART. 157, § 1º, DO CPP. DIREITO DO RÉU. 3. CERCEAMENTO À PLENITUDE DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ANULAR A PRONÚNCIA E DETERMINAR AO MAGISTRADO QUE SE PRONUNCIE SOBRE AS PROVAS DERIVADAS. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. É direito constitucional do réu ter as provas obtidas por meios ilícitos expurgadas do processo a que responde, sendo igualmente inadmissíveis, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, as provas que derivam da prova ilícita, razão pela qual devem ter o mesmo destino. As provas derivadas apenas podem ser mantidas nos autos nos casos em que não ficar evidenciado o nexo de causalidade, ou seja, quando não se verificar a derivação, ou quando demonstrado que poderiam ser obtidas por uma fonte independente, cabendo ao Magistrado justificar. 3. Constatando-se que o Magistrado de origem não tomou nenhuma providência com relação às provas derivadas, tendo apenas mencionado que não as utilizou, e tendo o impetrante comprovado a existência de provas derivadas (e-STJ fl. 8), faz-se necessário o pronunciamento judicial, na origem, acerca de todas as provas derivadas. De fato, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte tem direito de saber quais os elementos de prova se encontram hígidos nos autos, para que possa produzir eventuais contraprovas necessárias, sob pena de se dificultar sobremaneira o exercício da plenitude de defesa assegurada pelo art. artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão de pronúncia e o acórdão que a confirmou, para que o Magistrado de origem se manifeste sobre a admissibilidade ou não das provas derivadas da prova ilícita.

Aduz a peticionária, em síntese, que, embora tenha havido o desmembramento da ação penal, a prova considerada nula foi juntada aos autos em seu nascedouro. Afirma, ademais, que a nulidade foi reconhecida um mês antes de ser pronunciada pelo mesmo juízo. Dessarte, conclui ser "imperiosa assim a concessão da extensão, determinando-se que, nos autos do REsp 1.520.955/MT, seja anulada a pronúncia e o acórdão que a confirmou, determinando-se ao Magistrado de origem que se manifeste sobre a admissibilidade, ou não, das provas derivadas da prova ilícita".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 301.488 - MT (2014/0201362-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O pedido não tem como ser acolhido, uma vez que a peticionária não se desincumbiu de demonstrar que se encontra em situação idêntica à do paciente do presente *mandamus*.

Com efeito, o fato de a prova anulada ter sido juntada aos autos em seu nascedouro revela apenas que sua anulação pelo Magistrado de origem beneficiou a todos que haviam sido implicados em virtude da referida prova ilícita. Nada obstante, a peticionária apenas tomou conhecimento da decisão de nulidade com a publicação do voto proferido no presente *writ*, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após sua prolação.

Manifesta, portanto, a ausência de identidade de situações, pois, se nem a prova em si havia sido questionada pela peticionária, provavelmente por não a envolver, não é possível considerar que as eventuais provas derivadas, cujo exame se determinou à origem, geram-lhe constrangimento ilegal, uma vez que a petição não traz nenhuma informação nesse sentido.

Ademais, tendo havido o desmembramento do feito, não há notícia de que as instâncias ordinárias se manifestaram sobre eventual utilização da prova considerada nula ou de provas derivadas em desfavor da peticionária, razão pela qual o exame inaugural da matéria por esta Corte revelaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido o tema enfrentado pela Corte de origem, afigura-se inviável o seu conhecimento por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 328.302/SP, Rel. Ministro RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0201362-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 301.488 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032523120038110064 32523120038110064 523072013

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL GERBER E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL GERBER E OUTRO(S) - RS039879
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SÉRGIO JOÃO MARCHETT
CORRÉU : ILDO ROQUE GUARESCHI
CORRÉU : MONICA MARCHETT CHARAFFEDDINE
CORRÉU : HERCULES DE ARAUJO AGOSTINHO
CORRÉU : CELIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : MARCOS DIVINO TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA
INTERES. : MONICA MARCHETT CHARAFFEDDINE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.